SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044544 - PB (2025/0335689-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	F J P DE A
AGRAVANTE	:	C P DE A
AGRAVANTE	:	M DE L P A
ADVOGADOS	:	INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO - PB011583
		JESSYCA LEE FERREIRA CAVALCANTE - PB27555A
AGRAVADO	:	I U C
ADVOGADOS	:	MARIZETE CORIOLANO DA SILVA - PB004722
		RAQUEL CORIOLANO DA SILVA - PB029685

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO NOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia versa sobre ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, julgada procedente em primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a presença dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, afastando-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de separação de fato e à configuração da união estável demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58170669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: beb8084a-82df-4af3-8d8b-593934a7a4d6

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: beb8084a-82df-4af3-8d8b-593934a7a4d6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044544 - PB (2025/0335689-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	F J P DE A
AGRAVANTE	:	C P DE A
AGRAVANTE	:	M DE L P A
ADVOGADOS	:	INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO - PB011583
		JESSYCA LEE FERREIRA CAVALCANTE - PB27555A
AGRAVADO	:	I U C
ADVOGADOS	:	MARIZETE CORIOLANO DA SILVA - PB004722
		RAQUEL CORIOLANO DA SILVA - PB029685

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO NOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia versa sobre ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, julgada procedente em primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a presença dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, afastando-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de separação de fato e à configuração da união estável demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. J. P. de A. e Outros contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que: a) não se verificou negativa de prestação jurisdicional, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de forma suficiente e fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia; e b) a revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da condução da instrução e da valoração

Documento eletrônico VDA57781530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:48
Código de Controle do Documento: e5a3c7b1-6ce4-4951-ae87-d4d4c18491f4

do acervo probatório esbarra na autonomia conferida ao magistrado pelos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil (fls. 325-329).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o Tribunal de origem deixou de apreciar teses defensivas e elementos probatórios relevantes ao deslinde da controvérsia. Afirma que a pretensão deduzida limita-se à anulação do acórdão recorrido, com a consequente devolução dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, sem incursão no conjunto fático-probatório, razão pela qual entende inaplicável o óbice previsto na Súmula 7 do STJ (fls. 336-339).

Em impugnação ao agravo interno, a parte agravada sustenta que o Tribunal de origem examinou de maneira adequada e fundamentada as questões suscitadas nos autos, inexistindo omissão apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Ao final, requer a aplicação de multa por litigância de má-fé, bem como a majoração dos honorários advocatícios (fls. 344-346).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* em face dos réus, alegando convivência com E. F. de A., desde 1986 até 4/9/2012, com coabitação, lavratura de escritura pública, em 2009, e formação de acervo probatório que reputa consistente (fls. 234-236).

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a existência de união estável entre I. U. C. e o *de cujus* no período indicado, à vista dos elementos probatórios reputados suficientes à caracterização da entidade familiar.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Afirmou separação de fato do falecido, presença dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil e robustez documental e testemunhal, em decisão assim ementada (fl. 2330):

> DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM.* RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Recurso de apelação interposto pelos Promovidos contra sentença proferida pela 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, que julgou procedente a ação declaratória de reconhecimento de união estável *post mortem*. A sentença reconheceu a união estável entre a autora e E. F. de A. no período de 1986 até a data do óbito, em 04/09/2012.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há duas questões em discussão: (i) definir se houve comprovação dos requisitos para o reconhecimento da união estável entre a apelada e o falecido; (ii)

Documento eletrônico VDA57781530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:48
Código de Controle do Documento: e5a3c7b1-6ce4-4951-ae87-d4d4c18491f4

estabelecer se a existência de casamento anterior do falecido impede o reconhecimento da união estável *post mortem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código Civil, em seu art. 1.723, reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, desde que configurada na convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família, e que não haja impedimentos para o casamento, conforme previsto no art. 1.521. O acervo probatório, composto por documentos e testemunhos, comprova a existência de convivência pública e notória entre a autora e o falecido, desde 1986 até sua morte, evidenciando a durabilidade e o caráter familiar da relação.

A alegação dos apelantes de que a relação era meramente extraconjugal não se sustenta, pois o falecido já estava separado de fato de sua esposa, conforme documentos nos autos, inclusive decisão judicial sobre exoneração de alimentos.

A jurisprudência reconhece a possibilidade de união estável concomitante ao casamento, quando há separação de fato e os requisitos da união estável estão presentes, como no caso em análise.

A prova documental e testemunhal demonstrou que a apelada e o falecido se apresentavam publicamente como casal, o que reforça a caracterização da união estável, independentemente da formalização de uma separação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A união estável pode ser reconhecida *post mortem* quando comprovada a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, ainda que o falecido estivesse formalmente casado, desde que comprovada a separação de fato. O ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora cabe à parte que os alega, conforme art. 333, II, do CPC.

O Tribunal de origem consignou, ainda, que o conjunto probatório constante dos autos demonstra que o *de cujus* e a recorrida mantiveram convivência pública, contínua e duradoura, com inequívoca aparência de vínculo conjugal perante o meio social, inexistindo óbice jurídico ao reconhecimento da união estável, especialmente diante da prévia exoneração da obrigação alimentar anteriormente mantida em relação à esposa. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 235):

> ***In casu*, a apelada e o falecido não estavam enquadrados em nenhuma das hipóteses impeditivas do referido artigo, mormente o conjunto probatório produzido nos autos demonstram que o *de cujus* e a Sra. M. de L. P. de A. estavam separados de fato, inclusive com o arbitramento e exoneração de pensão alimentícia,** conforme demonstra o documento anexado ao Id. nº 30068898.
>
> Não obstante, em que pese as alegações dos apelantes, o certo é que **as testemunhas foram categóricas na afirmação que a apelada e o *de cujus* conviveram por anos, apresentando-se como um casal perante a sociedade,** consoante se denota dos depoimentos colhidos em audiência (Id. nº 30069093).
>
> Dessa forma, pelo conjunto probatório produzido nos autos pelas partes, vislumbro que a d. magistrada andou bem ao reconhecer a existência da união estável havida entre I. U. C. e o *de cujus* E. F. de A.. (g.n.).

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e manteve integralmente a sentença (fls. 257-259).

Documento eletrônico VDA57781530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:48
Código de Controle do Documento: e5a3c7b1-6ce4-4951-ae87-d4d4c18491f4

Feito esse breve retrospecto processual, passo ao exame das alegações deduzidas no presente agravo interno.

Verifica-se que a insurgência não se mostra apta a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática proferida às fls. 325-329, por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a incidência da Súmula 7 do STJ e a ausência de formulação de pedido indenizatório na origem.

Com efeito, o Tribunal de origem apreciou de maneira suficiente e fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, enfrentando os pontos suscitados pelas partes em extensão compatível com a devolução da matéria, circunstância que afasta a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão da parte agravante de afastar as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da separação de fato e da configuração da união estável demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ausentes elementos capazes de alterar a conclusão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:48
Código de Controle do Documento: e5a3c7b1-6ce4-4951-ae87-d4d4c18491f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.044.544 / PB

Número Registro: 2025/0335689-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08165626820238152001 8165626820238152001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F J P DE A
AGRAVANTE : C P DE A
AGRAVANTE : M DE L P A
ADVOGADOS : INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO - PB011583
JESSYCA LEE FERREIRA CAVALCANTE - PB27555A
AGRAVADO : I U C
ADVOGADOS : MARIZETE CORIOLANO DA SILVA - PB004722
RAQUEL CORIOLANO DA SILVA - PB029685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F J P DE A
AGRAVANTE : C P DE A
AGRAVANTE : M DE L P A
ADVOGADOS : INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO - PB011583
JESSYCA LEE FERREIRA CAVALCANTE - PB27555A
AGRAVADO : I U C
ADVOGADOS : MARIZETE CORIOLANO DA SILVA - PB004722
RAQUEL CORIOLANO DA SILVA - PB029685

Documento eletrônico VDA58141704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:12
Código de Controle do Documento: ac6b39e7-1f73-47ce-8423-eccf202a76c7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:12
Código de Controle do Documento: ac6b39e7-1f73-47ce-8423-eccf202a76c7